

Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Cascavel, 18 de novembro de 2021.

Referência: Processo nº 000945/2021

Pregão Eletrônico 950/2021 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de avental estéril e campo cirúrgico descartável para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

Ementa: *Análise do pedido de recurso em face da desclassificação da empresa FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME nos itens 1 e 2.*

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso enviado pela empresa *FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME*, inscrita sob o nº CNPJ 10.889.989/0001-90, sede na Rua Estrada da Cascalheira, Km 0,6 Galpões 19 – 24, Camaçari – Bahia – Brasil CEP: 42.800-970.

A empresa apresenta em seu recurso as alegações que seguem:

“A FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME, com sede na Rua Estrada da Cascalheira, Km 0,6 Galpões 19 – 24, Camaçari – Bahia – Brasil CEP: 42.800-970, inscrita no CNPJ sob o número 10.889.989/0001-90, por meio de seu representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face de

decisão que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente, conforme razões a seguir. Caso não haja juízo de retratação por parte do Sr. Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade competente, para decisão.

1) DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrente participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, em 24/09/2021, visando o fornecimento de 10.000 (dez mil) unidades de avental cirúrgico cuja descrição no edital se refere:

ITEM 01 – Avental cirúrgico estéril descartável, tamanho G, dimensões 1,30 m (altura) x 1,60 m (largura) (± 10 cm). Produto confeccionado em não tecido, com gramatura mínima 40 g/m², com reforço impermeável nos antebraços, tórax e abdômen, decote com viés no acabamento com tiras ou velcro para fechamento na altura do pescoço; manga longa com punho tipo ribana e junção com solda ultrassônica; um par de tiras para amarrar na altura da cintura; dobrado conforme técnica asséptica. Embalagem resistente, que permita a abertura com exposição adequada do produto, contendo registro no MS, dados de identificação, procedência, fabricação, e quando aplicável, o método de esterilização. Produto deve possuir registro/notificação/cadastro vigente/regular no Ministério da Saúde. Detentor do registro deve possuir AFE e Licença Sanitária regulares. Código BR aproximado: 466443.

ITEM 02 – Avental cirúrgico estéril descartável, tamanho GG, dimensões 1,30 m (altura) x 1,60 m (largura) (± 10 cm). Produto confeccionado em não tecido, com gramatura mínima 40 g/m², com reforço impermeável nos antebraços, tórax e abdômen, decote com viés no acabamento com tiras ou velcro para fechamento na altura do pescoço; manga longa com punho tipo ribana e junção com solda ultrassônica; um par de tiras para amarrar na altura da cintura; dobrado conforme técnica asséptica. Embalagem resistente, que permita a abertura com exposição adequada do produto, contendo registro no MS, dados de identificação, procedência, fabricação, e quando aplicável, o método

de esterilização. Produto deve possuir registro/notificação/cadastro vigente/regular no Ministério da Saúde. Detentor do registro deve possuir AFE e Licença Sanitária regulares. Código BR aproximado: 466443.

Ocorre que, em decorrência da convocação da recorrente para apresentação de folder/catálogo do produto, bem como da proposta comercial ajustada, para análise e prosseguimento do certame, foram apresentados tais documentos de acordo com o especificado no edital.

Todavia a empresa fora desclassificada pois, segundo a equipe técnica, no catálogo do produto apresentava-se uma variação na dimensão das especificações, de maneira a não possibilitar uma exatidão sobre o produto.

Vejamos que, a própria descrição do edital fala sobre uma aceitação da variação do produto, e a recorrente como uma empresa que se insere no ramo de licitações e está adquirindo experiências, elaborou um catálogo totalmente de acordo com as características reais do produto que é de fabricação própria, correlacionados com o que estava sendo requisitado em edital.

Além disso, fora informado que o produto não atendia ao que estava sendo pedido no edital, passando a perceber a subjetividade na análise do produto, em cumprimento de um excesso de formalidade por parte da equipe técnica.

Cumprir ainda aludir ao disposto no que concerne ao princípio da economicidade, que visa a promoção dos resultados esperados pela licitação através do menor custo possível. E os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no intuito de raciocinar juridicamente com base nos aspectos relacionados à realidade social, cultural e econômica do ambiente em que o direito é aplicado. Onde não se deve haver imposições, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Cabe ressaltar que não houve descumprimento dos requisitos de habilitação ou quaisquer outros fatores que levassem a incongruência

dos ditames legais, mas somente da formalidade excessiva da análise técnica sobre uma descrição que fora passada pelo próprio órgão.

2) DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, efetuando a classificação da proposta apresentada pela Recorrente e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da classificação das propostas. Caso não haja juízo de retratação por parte do Sr. Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior competente, para decisão.

Nestes Termos, Pede Deferimento.”

II – DA APRECIÇÃO

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta, emitindo o parecer que segue:

“Em resposta ao recurso da empresa FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME referente aos itens 1 e 2 - PE 950/2021-HUOP informamos que:

O Edital diz:

"7.6.10 - Que a proposta deverá ser elaborada observando-se o quantitativo de cotação de quantidade (vedada a cotação parcial ou inferior à exigida em cada um dos itens que compõem o Anexo I). Não deverão ser cotados produtos que não atendam às especificações mínimas previstas nos itens do Anexo I, sob pena de desclassificação.

11.12 - Na análise da proposta de preços será verificado o atendimento de todas as especificações e condições estabelecidas neste edital e seus anexos, e ainda, se o objeto indica marca/modelo conforme caso.

11.15 - Envio de amostras, bulas e/ou catálogos:

a. No Anexo I deste edital estará descrito quais itens necessitarão de amostras, catálogos ou bulas e na respectiva quantidade, sendo que a empresa vencedora deverá apresentá-las sem ônus para a Administração, sob pena de desclassificação.

b. A não apresentação das amostras e/ou catálogos, quando exigidas, ou sua apresentação com especificação em desacordo com o bem solicitado, implicará na desclassificação da proposta para o referido item, sendo então convocadas as propostas subsequentes até a apuração de produto que atenda ao disposto em edital."

Pois bem, diante do que diz o edital e do conjunto ofertado pela empresa podemos afirmar que:

A mesma não cumpre os exigidos nos itens 7.6.10, 11.12 e 11.15 alínea "a". A empresa não especifica qual produto está oferecendo. Conforme estabelecido no certame, foi permitido a licitante informar qual o modelo e dimensões ofertados, porém a empresa não corrigiu.

Reforço que o descritivo contido no anexo I permite uma tolerância de medidas de 10cm para mais ou para menos devendo a empresa informar qual medida irá fornecer. Não é permitido apresentar propostas com caráter dubio que não permitem o julgamento da equipe técnica.

É importante dizer que a proposta deve ser concreta, ou seja, "cujos termos encerram integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução."

Quando a empresa coloca uma variação de "+-10cm", tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

Vale lembrar ainda que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

Sendo assim é improcedente os argumentos impetrados pela empresa."

Analisando os fatos relatados, a empresa **FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME**, conforme atestado pela Equipe técnica, não informou na proposta anexada no sistema comprasnet as medidas exatas do produto ofertado. O descritivo do Edital possibilita oferta de produtos com uma variação de +- 10cm tanto na altura quanto na largura, portanto a empresa pode ofertar produtos de qualquer tamanho dentro desta variação, porém a empresa recorrente não informou na proposta nem enviou catálogo comprovando as características do produto ofertado.

Desta maneira, a análise da equipe técnica fica prejudicada, pois não sabe qual tamanho correto do produto ofertado pela empresa, então impossibilitando a análise técnica.

Analisando os fatos relatados, nos resta concluir que a empresa **FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME**, conforme atestado pela Equipe técnica não atendeu aos itens 7.6.10, 11.12 e 11.15 alínea "a", conforme especificado em Edital.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso e na apreciação, esta comissão recebe o recurso, por ser tempestivo, contudo, no

mérito, julga-o improcedente negando-lhe provimento, mantendo a decisão da desclassificação da empresa **FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME**.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Cristiane Regina dos Santos Silva
Pregoeira